



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Do Sr. MARRECA FILHO

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de protocolo de atendimento aos pacientes, pelas instituições prestadoras de serviços de saúde em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde em atividade no território nacional, de natureza pública ou privada, em fornecer protocolo de atendimento aos pacientes atendidos.

Art. 2º. Todo paciente tem o direito de receber o protocolo que comprove o atendimento feito nos estabelecimentos de saúde, para fins de defesa de direitos, no qual conste a data e o horário do comparecimento à unidade de saúde.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput deve também ser fornecido no caso de recusa, ou impossibilidade de prestação do serviço demandado, ou agendado, por razões devidamente justificadas pelo estabelecimento respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originalmente apresentada pelo Deputado Rômulo Gouveia na legislatura passada, o PL nº 8.269, de 2017, mas foi arquivada diante da previsão do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Diante dos méritos da iniciativa, decidimos reapresentar a matéria à apreciação do Parlamento para a análise de seu mérito e de sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio.

Destaco, dentre os argumentos apresentados pelo autor original, a importância da matéria para a defesa de direitos como um dos principais fundamentos de uma sociedade democrática, na qual a liberdade individual aparece como matriz de diversos direitos constitucionalmente reconhecidos. O acesso a informações pessoais é essencial para a tutela de direitos e precisa ser garantida pelas leis. Limites nesse acesso podem prejudicar a defesa de direitos e causar danos aos indivíduos.

A ideia principal da iniciativa é permitir que os indivíduos possam ter instrumentos de prova que possam ser hábeis na garantia do direito de acesso aos serviços de saúde, em especial para que pacientes que tenham seus procedimentos nesses serviços cancelados, consigam garantir sua remarcação com prioridade, de forma tempestiva.

Conforme muito bem salientou o autor original, quando há a busca pelo atendimento, os pacientes não recebem qualquer documento que comprove essa procura, o seu comparecimento no dia e hora agendados, a recusa de prestação do serviço, nem o surgimento de eventos que impedem, ainda que contra a vontade do prestador, a realização do atendimento. Certamente são situações que limitam muito as possibilidades de o paciente se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

defender, de procurar formas legais para proteger seus direitos e ressarcir os danos suportados em virtude de ações de terceiros.

Ante o exposto e tendo em vista o mérito da matéria para a proteção dos direitos individuais, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 8 2 4 5 0 2 7 0 0 *